



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097447 - SP (2026/0188982-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALLISON CHRISTIAN NUNES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. WRIT CONTRA A REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra revisão criminal de condenação com trânsito em julgado por infração aos artigos 33, *caput*, e 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Condenação inicial a 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa restabelecida em recurso especial, após redução em apelação; revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, indeferida. Defesa alega nulidade por violação de domicílio, atipicidade da guarda de cafeína e lidocaína, *bis in idem* na dupla condenação e na dosimetria, e pleiteia progressão imediata de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso em revisão criminal ou uma segunda revisão após o trânsito em julgado, sendo a competência do Tribunal Superior limitada às revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), salvo

hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. Ausentes teratologia ou coação ilegal, não há espaço para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

4. O ingresso domiciliar foi considerado lícito, havendo fundadas razões justificadas em contexto de crime permanente, conforme a diretriz do Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616) e o precedente do Plenário que reconheceu a validade da busca domiciliar e das provas dela decorrentes (RE 1.492.256/PR). Os depoimentos policiais foram reputados válidos e suficientes, inexistindo indícios de irregularidades na cadeia de custódia das provas. A tipicidade como um todo e a dosimetria foram devidamente fundamentadas, observando-se as peculiaridades do caso e a maior gravidade das infrações, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, não se verificando violação a regra de direito que autorize intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621, I-III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 1º, I; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Plenário, Tema 280, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097447 - SP (2026/0188982-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALLISON CHRISTIAN NUNES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. WRIT CONTRA A REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra revisão criminal de condenação com trânsito em julgado por infração aos artigos 33, *caput*, e 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Condenação inicial a 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa restabelecida em recurso especial, após redução em apelação; revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, indeferida. Defesa alega nulidade por violação de domicílio, atipicidade da guarda de cafeína e lidocaína, *bis in idem* na dupla condenação e na dosimetria, e pleiteia progressão imediata de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso em revisão criminal ou uma segunda revisão após o trânsito em julgado, sendo a competência do Tribunal Superior limitada às revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. Ausentes teratologia ou coação ilegal, não há espaço para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

4. O ingresso domiciliar foi considerado lícito, havendo fundadas razões justificadas em contexto de crime permanente, conforme a diretriz do Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616) e o precedente do Plenário que reconheceu a validade da busca domiciliar e das provas dela decorrentes (RE 1.492.256/PR). Os depoimentos policiais foram reputados válidos e suficientes, inexistindo indícios de irregularidades na cadeia de custódia das provas. A tipicidade como um todo e a dosimetria foram devidamente fundamentadas, observando-se as peculiaridades do caso e a maior gravidade das infrações, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, não se verificando violação a regra de direito que autorize intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621, I-III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 1º, I; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Plenário, Tema 280, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ALLISON CHRISTIAN NUNES PEREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput*, e 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 33-40).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, para absolver o ora agravante do delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a reprimenda para 7 (sete) anos de reclusão, mantida a condenação pelo artigo 33, *caput* (fls. 21-32).

Em **recurso especial**, este Superior Tribunal de Justiça restabeleceu integralmente a sentença condenatória, inclusive quanto ao artigo 33, § 1º, inciso I, retornando a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa (fls. 41-45).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **revisão criminal**, conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, indeferiu a pretensão (fls. 9-10).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que as teses defensivas não foram examinadas em sua integralidade.

Assere a suposta ilegalidade da busca domiciliar.

Argumenta que "*A ausência de prova documental ou audiovisual do consentimento, em contexto de coerção narrado pelo próprio agravante, configura flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem*" (fl. 90).

Menciona ser atípica a conduta relativa à guarda de cafeína e lidocaína.

Alega a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e na dupla condenação pelo art. 33, *caput* e §1º, I, no mesmo contexto fático.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 98.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se aferir a possível nulidade do processo pela violação de domicílio, em reconhecer a atipicidade da conduta descrita no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e em se afastar o *bis in idem* decorrente da dupla condenação pelo artigo 33, *caput*, e pelo artigo 33, § 1º, inciso I, no mesmo contexto. Subsidiariamente, a defesa espera a reforma das penas. Ainda, determinar a progressão imediata de regime/regime mais brando, considerando o tempo cumprido.

Na hipótese, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Aliás, segundo a origem, sequer a hipótese seria de flagrante ilegalidade no caso concreto (fl. 10):

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO.

I. Caso em Exame 1. Peticionário condenado a 14 anos de reclusão e 1.400 dias- multa por tráfico de drogas, conforme artigos 33, *caput* e § 1º, I, da Lei 11.343/06 e 69 do CP. A defesa alega ilegalidade na coleta de provas e busca domiciliar sem mandado, além de falta de provas de autoria e materialidade, reclamando, ainda a mitigação da basilar imposta.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da busca domiciliar e das provas de materialidade; (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação; (iii) analisar a aplicação da pena-base e a possibilidade de revisão.

III. Razões de Decidir 3. A busca domiciliar foi considerada legal, amparada por fundada suspeita diante a denúncias anônimas de ocorrência de crime permanente, conforme jurisprudência do STJ. 4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e suficientes para a condenação, não havendo indícios de irregularidades na cadeia de custódia das provas. 5. As penas foram corretamente dimensionadas, diante da maior gravidade das infrações, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

IV. Dispositivo e Tese 6. Pedido de revisão criminal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, indeferido.

O ingresso domiciliar foi considerado lícito, havendo fundadas razões justificadas em contexto de crime permanente, conforme a diretriz do Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616) e o precedente do Plenário que reconheceu a validade da busca domiciliar e das provas dela decorrentes (RE 1.492.256/PR).

Os depoimentos policiais foram reputados válidos e suficientes, inexistindo indícios de irregularidades na cadeia de custódia das provas.

Alias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em sessão virtual de fevereiro/2025, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedentes os embargos de divergência, reconhecendo a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, restabelecer o acórdão condenatório da origem nesse sentido.

In verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE

603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025).

Da mesma forma, não assiste razão à defesa com relação à dosimetria.

A tarefa está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Na espécie, não verifico o alegado constrangimento ilegal apontado pela defesa, uma vez que o Tribunal de origem revelou a existência de elementos aptos a justificar a pena imposta como um todo.

Assim, a tipicidade como um todo e a dosimetria foram devidamente fundamentadas, observando-se as peculiaridades do caso e a maior gravidade das infrações, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, não se verificando violação a regra de direito que autorize intervenção excepcional.

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.447 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0188982-9

Número de Origem:

00008260820178260559 23921250620258260000 8260820178260559 84282017

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALLISON CHRISTIAN NUNES PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLISON CHRISTIAN NUNES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026